



PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2020 - CAU/PI, 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Piauí (CAU/PI), processo administrativo de cobrança, dívida ativa em razão de inadimplência por qualquer débito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PIAUÍ (CAU/PI), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 35, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigo 146 do Regimento Interno do CAU/PI.

Considerando que o art. 34 da Lei nº 12.378/2010 confere aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) competência para a cobrança de anuidades, multas e taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando que os arts. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980 e 39, § 1º, da Lei 4.320/1964 tornam obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos créditos de autarquia federal de natureza tributária ou não tributária;

Considerando o disposto nos art.s 4º e 8º da Lei 12.514/2011, que tratam da cobrança das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando, a Resolução CAU/BR nº 133/2017 que trata do processo administrativo de cobrança, bem como sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multa e demais valores no âmbito do CAU/UF.

Considerando, que a Resolução CAU/BR nº 121/2016 trata de negociações de valores devidos ao CAU/UF, com parcelamentos em até 25 (vinte e cinco) meses para cinco exercícios em débitos.

Considerando que da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, descreve que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo;

Considerando o artigo 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece as sanções disciplinares prevendo em seu § 3º:

No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

Considerando as disposições da Resolução CAU/BR nº 142 de



23 de junho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta e disciplina os procedimentos administrativos de cobrança de anuidades, multas, taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e outros valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Piauí (CAU/PI), bem como o processo de suspensão de registro por ausência de pagamento de anuidade.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo administrativo de cobrança será instaurado quando o profissional ou pessoa jurídica deixar de adimplir obrigação de pagar ao CAU/PI anuidades, multas, taxas para a emissão de RRT e/ou outros valores definidos pela legislação ou por normas administrativas.

Art. 3º A cobrança administrativa do CAU/PI utilizar-se-á, quando couber, do Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU para verificação da situação devedora.

Art. 4º A cobrança administrativa será executada de acordo com o disposto na legislação e nas normas administrativas do CAU/BR e do CAU/PI.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 5º A cobrança de valores devidos ao CAU/PI será realizada no âmbito de um processo administrativo, nos seguintes termos:

- I - as taxas para a emissão de RRT serão cobradas por meio de um processo administrativo de exercício profissional, nos termos da Resolução nº 22 do CAU/BR;
- II - as multas administrativas serão cobradas por meio do processo administrativo em que tiverem sido aplicadas;
- III - as anuidades serão cobradas em processo administrativo próprio;
- IV - outros valores devidos ao CAU/PI que não tiverem sido apurados por meio de um processo administrativo poderão ser cobrados em processo administrativo próprio.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo de cobrança será assegurado ao profissional ou pessoa jurídica envolvida o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei.

Art. 7º O profissional ou pessoa jurídica envolvida serão notificados para pagar o valor devido ao CAU/PI.

§ 1º A notificação administrativa (Anexos I a esta Portaria Normativa) deverá conter:



- I – Nome completo do notificado;
- II – CPF do notificado
- III – Finalidade da notificação;
- IV – Informar o valor do débito com as devidas correções, multas e juros. Na notificação eletrônica poderá constar que seja realizada consulta diretamente pelo sistema SICCAU.
- V – Informação do prazo para a regularização dos débitos ou defesa;
- VI – A disposição legal infringida e advertências cabíveis, se for o caso;
- VII – Nome completo e cargo da autoridade notificante;
- VIII – informação de que a continuidade da inadimplência acarretará:
 - a) a apuração de falta ética, sujeita à aplicação de penalidades;
 - b) a inscrição do débito em dívida ativa;
 - c) e, quando couber, nos termos do artigo 19 da Lei 12.378/2010, a suspensão do registro profissional ou, no caso de pessoa jurídica, a proibição de prestar trabalhos na área da Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º A notificação administrativa poderá ser enviada pelos seguintes meios eletrônicos, ainda que envio concomitante, sendo considerada efetiva quando for comprovado o recebimento pelo seu destinatário:

- I - Correio eletrônico pessoal indicado no processo de registro profissional (e-mail);
- II - Aplicativos de mensagens instantâneas (Ex.: WhatsApp) ou
- III – Ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU.

§ 3º Frustrados os meios de notificação supramencionados, a notificação ocorrerá por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, via correio postal, e em último caso por Edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/PI, este visando reduzir custos, em jornal de grande circulação ou em diário oficial com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, sendo qualquer um dos meios válidos, prezando pela economicidade e eficiência da administração.

§ 4º O edital de notificação adotará termos e linguagem que não firam os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, que constará em resumo:

- a) CPF do notificado (preservando o nome no edital);
- b) Finalidade da notificação informando que existem débitos pendentes a serem consultados via SICCAU.
- c) Informação do prazo para a regularização dos débitos ou defesa;
- d) A disposição legal infringida e advertências cabíveis, se for o caso;
- e) Nome completo da autoridade notificante;



Art. 8º Ocorrendo o pagamento de todo o valor devido, o processo administrativo de cobrança será encerrado e arquivado.

Parágrafo único - O não pagamento do débito importará na inscrição do valor em dívida ativa, nos termos do Capítulo IV desta Portaria Normativa.

Art. 9º Optando o devedor pelo parcelamento do débito, quando este for possível, a exigibilidade do crédito pelo CAU/PI ficará suspensa e o prazo para a sua cobrança interrompido, nos termos dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 1º O pagamento da primeira parcela importará em confissão da dívida e aquiescência ao acordo pactuado, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes.

§ 2º O não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, sendo o valor inscrito em dívida ativa, nos termos do Capítulo IV desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 10. Aplica-se ao processo administrativo de cobrança de anuidades todas as disposições desta Portaria Normativa, observadas as especificidades previstas neste Capítulo.

Art. 11. A gerência geral, através de procedimento de solicitação ao setor do CAU/BR, será responsável pela instauração e pelo controle dos processos administrativos de cobrança de anuidades.

§1º Cada setor pelo qual tramitar o processo deverá verificar a validade e assinar os atos emitidos, competindo exclusivamente ao Presidente do CAU/PI, acompanhado pelo assessor jurídico, a assinatura dos atos de emissão de termo de inscrição e certidão de dívida ativa de débitos em atraso, incluindo os parcelamentos inadimplidos.

Art. 12. Constatada a inadimplência, o processo administrativo de cobrança e suspensão será iniciado, com o seguinte rito:

I – Constar o documento do Registro de Profissional com informações correspondentes;

II – seguido do meio de Notificação Extrajudicial conforme art. 7º.

§ 1º Para anuidades poderá ser realizada análises de apuração em cada exercício, logo após encerrado o prazo limite para pagamento do exercício, conforme art. 4º inciso III da Resolução 121, de 19 de agosto de 2016, ou aberto processo para cobrança de mais de uma anuidade, caso existente quando da apuração dos



débitos.

§ 2º Constatada reincidência de inadimplência por meio de processo administrativo, será encaminhado para Comissão de Ética, Ensino e Exercício Profissional - CEEEP do CAU/PI para apuração de falta ética a qual poderá repercutir na aplicação de penalidades.

Art. 13. O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica deverá apresentar defesa ao CAU/PI no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O prazo para defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência com prazo de 15 (quinze) dias úteis, excluindo-se o dia do comércio e incluindo o do final. No caso de intimação por Edital, o prazo para defesa inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao vigésimo dia da publicação.

§ 2º A defesa a ser apresentada pelo arquiteto e urbanista ou pela pessoa jurídica deverá conter as razões e fundamentos do pedido e vir acompanhada dos documentos nela referidos, sendo garantidos todos os meios de prova em direito admitidos. A defesa deverá conter as seguintes informações:

I – Nome completo do profissional ou pessoa jurídica;

II – Número de registro no CAU (se registrado);

III – Endereço completo;

IV – Dados para contato (e-mail e telefones), que passarão a ser considerados como meio oficial de comunicação;

V – Os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamentar;

VI – Os documentos que comprovarem ou corroborarem com os motivos elencados na defesa.

§ 3º A defesa poderá ser feita de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo disponibilizado no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), respeitado as informações acima.

§ 4º Não sendo apresentada defesa e tampouco realizado o pagamento, será emitida a certidão quanto à inexistência de pagamento (anexo III desta Portaria Normativa).

§ 5º Havendo pagamento do valor total, o processo administrativo de cobrança será encerrado e arquivado, nos termos do art. 8º desta Portaria Normativa.

§ 6º Poderá haver o parcelamento do débito, nos termos do art. 9º desta Portaria Normativa e da Resolução nº 121 do CAU/BR, ou outro ato correspondente, caso



em que o devedor deverá assinar eletronicamente, no SICCAU, Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.

§ 7º O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.

Art. 14. A Comissão de Finanças, Atos Administrativos e Planejamento Estratégico (CFAAPE) do CAU/PI realizará relatório prévio, aprovado pela maioria de seus membros, que se já submetido ao Plenário do CAU/PI para análise e aprovação.

§ 1º A notificação do arquiteto e urbanista ou do representante legal da pessoa jurídica, informando-o da decisão do processo administrativo junto ao CAU/PI, será feita na forma do art. 7º, § 2º.

§ 2º O prazo para interposição de recurso ao CAU/BR inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação da ciência da decisão pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 15 No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da notificação da decisão, caberá recurso voluntário pelo devedor contra a decisão que julgou improcedente a defesa.

§ 1º O recurso será interposto perante o CAU/PI, por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor as razões e os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes, na forma do Art. 14º, § 2º.

§ 2º O recurso poderá ser feito de forma presencial ou por meio da inserção de textos e arquivos em protocolo no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

§ 3º O recurso será dirigido ao CAU/BR, por intermédio do CAU/UF que proferiu a decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16 O recurso tramitará perante o CAU/BR conforme seu regimento interno.

Art. 17 O CAU/PI notificará o arquiteto e urbanista ou o representante legal da pessoa jurídica da decisão do julgamento do recurso interposto, fazendo-o por uma das formas previstas no art. 7º, § 2º.

Art. 18. No caso de decisão pela suspensão do registro, o CAU/PI adotará o procedimento de suspensão em 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação pelo arquiteto e urbanista ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 19. Sendo julgada procedente a defesa ou o recurso, ou havendo negociação



ou comprovação do pagamento integral da dívida, o processo administrativo de suspensão de registro profissional será encerrado e as anotações do débito serão retificadas.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 20. Não tendo o devedor, devidamente notificado nos termos do art. 7º desta Portaria Normativa, pago o valor devido ao CAU/PI, não apresentado defesa ou recurso, ou sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso apresentado em caráter definitivo, os débitos existentes serão inscritos na dívida ativa do Conselho.

Parágrafo único. Certificado nos autos a ausência de pagamento, nos termos descritos no caput, o processo será encaminhado ao Presidente do CAU/PI conhecimento e inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 21. A inscrição em dívida ativa é formalizada por meio da elaboração de Termo de Dívida Ativa.

§ 1º A inscrição far-se-á no livro de registro da dívida ativa mediante o preenchimento do termo.

§ 2º O livro para inscrição das dívidas ativas do CAU/PI poderá ser impresso ou eletrônico.

§ 3º A Certidão correspondente ao Termo de Dívida Ativa é, na forma da Lei 6.830/1980, o título executivo extrajudicial do CAU/PI e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal correspondente.

§ 4º Tratando-se de cobrança de anuidade ou quando estiver disponível anotação para demais débitos, deverá o CAU/PI registrar no SICCAU o inadimplente como em fase de dívida ativa administrativa, após a inscrição do termo no livro de Dívida Ativa, e na fase executiva após o protocolo da petição inicial da execução.

Art. 22. A Certidão de Dívida Ativa deverá conter as seguintes informações:

- I – O número da inscrição em dívida ativa;
- II – O nome e, sempre que possível, o endereço do devedor;
- III – O número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, se o devedor for pessoa física, ou o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda, se o devedor for pessoa jurídica;
- IV – O valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial, a taxa de juros, a multa e demais encargos devidos;
- V – A origem, a natureza e o fundamento legal ou regulamentar da dívida;
- VI – O número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- VII – A data em que inscrita a dívida ativa, acompanhado do número do livro e da folha em que inscrita a dívida ativa, dispensado esta quando inscrito na forma eletrônica;

Art. 23. A inscrição em dívida ativa será extinta quando constatada a quitação total e



integral do débito ou afastada a liquidez e certeza da dívida.

Parágrafo único. Quando se encontrar na fase executiva, considera-se quitado totalmente o pagamento do débito após a quitação dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Art. 24. A execução judicial do título quando cabível, será integrado ao valor atualizado devido com correções, multas e juros, ainda o valor de honorários e custas processuais que serão pagos pelo inadimplente.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 25. Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

Parágrafo Único. O CAU/PI não executarão judicialmente dívidas decorrentes de anuidades referentes a valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou da pessoa jurídica inadimplente.

Art. 26. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o CAU/PI informará ao juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, requererá a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§ 1º. Em caso de negociação de débito em fase de dívida ativa executiva, somente será suspenso o processo judicial, após negociado os débitos via SICCAU e apresentado ou constatado:

I – Pagamento dos honorários advocatícios de 10%, salvo outro valor em decisão judicial. Devendo ser pago de forma única na primeira parcela da negociação.

II – Pagamento de custas processuais, devendo ser pago de forma única na primeira parcela da negociação.

III – Termo de confissão de dívida via SICCAU, podendo o CAU/PI solicitar outro termo de confissão de maneira suplementar ao disponível via SICCAU.

§ 2º. Os honorários advocatícios que trata o art. 26, §1º, I desta portaria, deverão ser pagos em conta própria do CAU/PI para fins de controle e seguindo as diretrizes do SICCAU por meio da Rede Integrada de Atendimento - RIA do CAU/BR, e estes serão repassados posteriormente ao advogado do Conselho em seus valores integrais.

§ 3º. Constatada a falta de pagamento, atraso ou cancelamento da negociação na fase executiva do processo judicial, o processo suspenso será retomado e não será aberto nova negociação até a quitação integral do débito, salvo decisão judicial.

Art. 27. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo ou protocolo administrativo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 28. Ao CAU/PI é facultado o protesto de seus respectivos títulos executivos extrajudiciais em qualquer valor ou fase após autorizado Presidente.

Parágrafo único. O protesto poderá ser realizado até mesmo dos títulos que ainda não poderão ser executados judicialmente conforme o parágrafo único do Art. 25 desta portaria, conforme os termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e lei 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 29. Integram esta Portaria Normativa os seguintes documentos:

- I – Anexo I: modelo de notificação administrativa;
- II – Anexo II: modelo de termo de inscrição e certidão de dívida ativa;
- III – Anexo III: modelo de certidão quanto à inexistência de pagamento;
- IV – Anexo IV: fluxograma do processo administrativo de cobrança.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação no sítio eletrônico do CAU/PI, www.caupi.gov.br, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

Teresina-PI, 09 de novembro de 2020.

WELLINGTON CAMARÇO
Presidente do CAU/PI